



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2025.0000392076**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330473-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A, é agravado MARCELO GOMES COSTA – ME.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Não conheceram do Agravo Interno. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto nº 31834**

**Agravo de Instrumento nº 2330473-22.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)**

**Juiz(a): Gustavo Cesar Mazutti**

**Agravante: Lazam-MDS Corretora e Administradora de Seguros S/A**

**Agravado: Marcelo Gomes Costa – Me**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto por MDS Corretora e Administradora de Seguros S/A contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação inibitória e indenizatória contra Marcelos Gomes Costa – ME (MDS Consultoria e Corretora de Seguros) alegando violação de registros de marca e concorrência desleal.
2. Ausência dos elementos ensejadores da medida, nos termos do artigo 300 do CPC.
3. Não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte agravante, as partes coexistem no mercado desde 2019, sem comprovação de confusão ou dano irreparável.
4. Não restou comprovado o perigo de dano, pois não foram apresentados dados concretos que indicassem confusão ou queda de vendas dos produtos da agravante.
5. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 261/264 dos originais, integrada às fls. 353/354, que, nos autos da “ação de obrigação de fazer e não fazer c.c pedido indenizatório c.c pedido de tutela de urgência antecipada” movida por 'MDS Corretora e Administradora de Seguros S.A' em face de 'Marcelo Gomes Costa ME (MDS Consultoria e Corretora de Seguros)', indeferiu a tutela requerida, nos seguintes termos:

**- Fls. 261/264 da origem:**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“2 - Sem prejuízo, passo à análise da tutela de urgência.

Assim estabelece o art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Assim, essencialmente, conceder-se-á a tutela de urgência quando houver: (1) probabilidade do direito; e (2) risco de dano de perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida.

No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Consta dos autos que a Parte Autora é titular do nome empresarial "MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A"., com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo desde 1976 (fls. 27/42), contudo a Parte Ré faz uso do nome fantasia "MDS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS" desde 2019 (fl. 224).

Note-se que apesar da aparente colidência entre o nome empresarial e marca das Partes no tocante ao termo "MDS", é de se ponderar que ambas convivem no mercado, ao menos desde 2019 (data da constituição da empresa Ré).

Além disso, a Parte Autora declarou na inicial que tomou conhecimento da existência da Parte Ré (e, portanto, tomou conhecimento da alegada violação marcária) no ano passado, ocasião em que lhe encaminhou uma notificação extrajudicial.

O referido documento foi juntado aos autos às fls. 86/95, e está datado de 28/03/2023.

Ou seja, há um ano e meio a Parte Autora possui a inequívoca ciência acerca da alegada violação marcária e ao seu nome empresarial, de modo que não vislumbro no caso urgência na análise da matéria.

Deste modo, ausente a urgência, de rigor que se aguarde a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

formação do contraditório e devida instrução processual para melhor elucidação dos fatos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.”

Insurge-se a requerendo preliminarmente para que a agravada cesse imediatamente de reproduzir e comercializar indevidamente os produtos em litígio, nitidamente infratores dos desenhos industriais da agravante.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) à agravante é assegurado direito de exclusividade sobre a marca MDS no território brasileiro; b) a agravada utiliza o signo MDS para fornecer serviços no mesmo ramo de mercado; c) após notificação extrajudicial, a agravada depositou pedido de registro junto ao INPI; d) trata-se de marca renomada no cenário internacional; e) o magistrado desconsiderou o fato da agravada sequer possuir autorização da SUSEP para atuar no mercado; f) estão presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC; g) o fato da pessoa jurídica ter sido constituída em 2019 não significa que ela se utiliza da marca MDS desde essa época; h) não restou comprovada a convivência pacífica entre as duas marcas; i) apesar de estar ciente da violação da marca desde 2023, certo é que a agravante tentou solucionar o conflito extrajudicialmente, em respeito aos princípios da boa-fé, cooperação e autocomposição; j) há grande risco dos consumidores associarem indevidamente as duas marcas, ressaltando que a agravante já recepcionou reclamação da 'MDS Corretora' pelo péssimo serviço prestado; l) a própria ré confessou que não há distintividade suficiente entre as marcas; m) a afinidade mercadológica é requisito essencial para aferir a probabilidade de confusão ou associação indevida entre sinais; e n) para tutela da marca, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova do efetivo engano por parte de clientes.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para determinar que a agravada se abstenha, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento: (i) de utilizar o nome e marca “MDS” e “MDS CORRETORA”, e todo e qualquer elemento que se confunda com os direitos de propriedade industrial de titularidade da Agravante, bem como em qualquer mecanismo de divulgação, buscas da internet e redes sociais; e (ii) do

uso do domínio [www.mdscorretora.com.br](http://www.mdscorretora.com.br), servindo a decisão como OFÍCIO JUDICIAL, a ser encaminhada diretamente pelos patronos da Agravante ao Registro.BR (NIC.BR – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, CNPJ 05.506.560/0001-36), para congelamento imediato do domínio em questão.

Despacho de processamento do recurso indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 18/25).

Não houve apresentação de contraminuta.

**Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 32).**

**É o relatório.**

Em que pese o inconformismo ora aduzido, o presente recurso de agravo de instrumento não comporta provimento.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, *caput* do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, por ora, não se vislumbram, nesse momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte agravante, a autorizar a concessão da tutela pretendida.

Conforme bem salientado pelo MM. Magistrado na origem: “*entendo que a frase utilizada pela ré “Consta dos autos que a Parte Autora é titular do nome empresarial “MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A”., com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo desde 1976 (fls. 27/42), contudo a Parte Ré faz uso do nome fantasia “MDSCONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS” desde 2019 (fl. 224). Note-se que apesar da aparente colidência entre o nome empresarial e marca das Partes no tocante ao termo “MDS”, é de se ponderar que ambas convivem no mercado, ao menos desde 2019 (data da constituição da empresa Ré)”*”

O quanto alegado pela parte recorrente até o presente momento processual mostra-se como versão unilateral dos fatos, que deve ser

analisada quando do devido exercício do contraditório na origem, principalmente por versarem sobre alegações de violação intencional da marca e nome empresarial da parte autora.

Afasta-se o argumento de que a sociedade agravada poderia ter alterado sua denominação social para “MDS”. O documento de fls. 316/317 da origem demonstra que a sociedade realizou apenas dois arquivamentos na JUCESP desde sua constituição e, em nenhum deles, houve a alteração da denominação social. Disso se conclui que a denominação social “MDS Consultoria e Corretora de Seguros” foi utilizada pela ré desde sua constituição.

Com isso, acertado o entendimento do MM. Magistrado de origem, ao constatar que as partes coexistem no mercado desde 2019.

Por outro lado, não restou comprovado o atendimento ao requisito do perigo de dano no presente caso. Em que pese a alegação de que a utilização pela agravada da expressão “MDS” geraria risco ao mercado consumidor e estaria prejudicando a agravante, fato é que não foram trazidos dados concretos que indicassem a confusão alegada, ou mesmo a queda de vendas dos produtos da agravante, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório na origem.

A única reclamação trazida pela agravante como indicativa da confusão experimentada pelas marcas foi realizada por uma consumidora no Reclame Aqui. Esta reclamação deve ser mais bem analisada na origem, eis que, pelos dados apresentados não é possível concluir que houve de fato uma confusão gerada entre as empresas.

E mais. Afasta o atendimento ao requisito do perigo de dano em decorrência da demora eis que, conforme bem salientado na r. decisão agravada, a notificação extrajudicial (fls. 86/95) enviada pela agravante à agravada é datada de 28/03/2023, ou seja, há pelo menos um ano e meio a autora possui inequívoca ciência da alegada da violação marcária ao seu nome empresarial.

Vale ressaltar que o processo civil brasileiro possui como regra o contraditório e a concessão de medidas judiciais *inaudita altera pars* é medida excepcional, admitida frente a riscos iminentes de perecimento de direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

ou frente a perigo concreto, que não são o caso dos autos.

Diante disso, ante ao não atendimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, não há como determinar a tutela antecipada requerida, devendo-se aguardar o regular exercício do contraditório na origem.

E mais. Há perigo de irreversibilidade da tutela, se concedida, principalmente pelo fato de que eventual deferimento da tutela implicaria na possibilidade de ingerência indevida na atividade empresarial da parte agravada com determinação de alteração de seu nome empresarial, medida excepcional que requer um conjunto probatório robusto para seu deferimento.

Não se pode deixar de mencionar que não se vislumbram, por ora, riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que eventuais prejuízos causados à agravante poderão ser apurados ao longo da demanda e convertidos em perdas e danos.

Portanto, não restando evidenciada, por ora, a probabilidade do direito arguido, tampouco existência de risco de dano ou ao resultado útil do processo, a r. decisão recorrida deve ser mantida em seu inteiro teor.

Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

**Nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)